



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar casos específicos de extorsão.

Apresentação: 17/03/2026 18:12:40.667 - Mesa

PL n.1230/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar casos específicos de extorsão.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do artigo 160-A com a seguinte redação:

“Art. 160 – A. Solicitar, constranger ou exigir, para si ou para terceiro, a qualquer título, recursos financeiros ou qualquer vantagem a condutores, sem autorização legal ou regulamentar, conforme determinado pela Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, a pretexto de vigiar e proteger veículo alheio estacionado em via pública ou para a concessão de espaço público destinado a guarda-los:

Pena – detenção, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º. As penas dispostas aplicam-se cumulativamente e em dobro, se resultar dano aos bens dos condutores ou outros em virtude do não consentimento.

§ 2º Em caso de reincidência do crime aplicam-se o acréscimo de um terço até metade da pena estabelecida no caput do artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo acrescentar no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a tipificação dos crimes nos casos específicos de extorsão por parte dos “flanelinhas” irregulares que atuam em todas as cidades do Brasil.

A Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 regulamentou o exercício da profissão de guardador e lavador autônomo de veículos automotores, porém o que vemos são milhares de pessoas sem a devida autorização legal, se apropriando de locais públicos e exigindo, e em muitas vezes extorquindo condutores, com o intuito de obter dinheiro com a guarda ou vigia de veículos, sem que haja convivência do motorista.

Os cidadãos e cidadãs ficam coagidos e com receio de procurarem um local público, dentro dos padrões da lei de trânsito e mesmo assim se veem obrigados a realizarem um pagamento injustificável, sem que ocorram danos ou violência se não acontecer o devido desembolso aos “flanelinhas”, que controlam as vias públicas sem possuir qualquer autorização do poder público. Ainda ocorre destes guardadores de veículos cobraram preços exorbitantes e não se contentarem com os valores pagos pelos condutores, além de exigirem que os pagamentos sejam realizados no momento em que o veículo é estacionado. Quando desrespeitadas as regras “estipulada” por esses guardadores, o motorista está correndo sérios riscos a sofrer as suas “sanções” que consistem geralmente em danos praticados contra os automóveis, tais como arranhões na lataria do carro, pneus furados, furto do veículo ou de seus acessórios. Há casos em que é praticada a violência física.

A prática de exigir, constranger ou solicitar leva ao perigo concreto de ferir aspectos constitucionais e legais relevantes como a liberdade, individual, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 17/03/2026 18:12:40.667 - Mesa

PL n.1230/2026

patrimônio, a integridade física e psíquica. Trata-se de um comportamento carregado de ofensividade contra a população. A criação desse tipo penal é necessária pelo que se extrai do sentimento da sociedade de inconformidade e desamparo frente a essa realidade de insegurança e impunidade quanto a este crime.

Vale destacar que quando os demais ramos do direito não são suficientes para disciplinar uma relação jurídica com efetividade, deve o direito penal, através de modificações legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional, garantir a defesa dos direitos individuais da sociedade. Salienta-se que, em um Estado Garantidor, o princípio da intervenção mínima deve lastrear a aplicação das normas penais, nas palavras de Guilherme Nucci¹ esse princípio significa:

O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é a última cartada do legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

Posto isso, peço apoio aos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei para que esta prática de extorsão seja coibida de forma severa por aqueles que cometem este crime e que a população tenha respostas efetivas e concretas, por parte do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA

¹ NUCCI, Guilherme de Souza; Manual de Direito Penal: parte peral – parte especial 7.ed. rev., e ampl. – São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 86-87

